

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2022

Cria a Rota Turística da Quarta Colônia.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Osmar Terra, cria a Rota Turística da Quarta Colônia, com o objetivo de fortalecer o turismo em região composta por municípios do Estado do Rio Grande do Sul de colonização marcadamente de origem italiana.

Nos termos do art. 2º do projeto, os Municípios a serem contemplados com as medidas de estímulo decorrentes da criação da Rota Turística são: Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Ivorá, Nova Palma, Pinhal Grande, Restinga Seca, São João do Polêsine e Silveira Martins.

O projeto estabelece que estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da Quarta Colônia receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que o nome da Quarta Colônia de Imigração Italiana se deve ao fato de o local ter sediado o quarto centro de colonização italiana no século XIX, e o primeiro fora da Serra Gaúcha, na então Província do Rio Grande do Sul, criado em 1877. Lembra que o local escolhido ficava distante dos demais núcleos de imigração italiana, mas era favorecido pelas boas condições da região, que permitiam o cultivo de uva e de fumo.



* C D 2 5 5 9 6 5 8 1 9 0 0 0 *

O ilustre Parlamentar ressalta que, hoje, a Quarta Colônia é uma região turística por excelência, combinando atrações de turismo cultural, histórico, de natureza, gastronômico, de aventura e científico. Pondera, ainda, que a concretização de sua iniciativa favorecerá o desenvolvimento sustentável do potencial turístico da região, contribuindo para sua valorização como destino turístico de alcance nacional e internacional.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Turismo (CTUR), que se manifestou por sua aprovação.

O projeto chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD. Art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II). Aberto e reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 109, de 2022.

Iniciando o exame da constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União, Estados e do Distrito Federal (CF/88; art. 24, VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico - e do art. 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída



* C D 2 5 5 9 6 5 8 1 9 0 0 0 *

a outro Poder (CF/88; art. 48, caput e 61, caput); e que a espécie normativa se mostra idônea. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Em relação ao conteúdo material da proposição, não há problemas a apontar.

Da mesma forma, entendemos que a proposição é jurídica, pois inova o ordenamento, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição em análise apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 109, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2025-4377



* C D 2 5 5 9 6 5 8 1 9 0 0 0 *

